



PROJETO DE LEI Nº 139 / 2026

ASSESSORIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 18/03/26
Presidente

Institui a Política Estadual de Humanização, Acolhimento e Acompanhamento dos Pacientes em Tratamento Fora do Domicílio – TFD, no âmbito da Rede Pública Estadual de Saúde do Estado do Acre, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Humanização, Acolhimento e Acompanhamento dos Pacientes em Tratamento Fora do Domicílio – TFD, no âmbito da Rede Pública Estadual de Saúde do Estado do Acre, com a finalidade de promover assistência humanizada, orientação, informação e acompanhamento aos pacientes encaminhados para tratamento fora de seu município de residência e aos respectivos acompanhantes, quando houver.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Humanização, Acolhimento e Acompanhamento dos Pacientes em Tratamento Fora do Domicílio – TFD:

- I – promover a humanização da assistência, com respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – assegurar acolhimento qualificado desde a chegada do paciente ao município de referência;
- III – garantir orientação, informação e acompanhamento durante todas as etapas do tratamento;
- IV – fortalecer a integração entre os serviços de saúde, assistência social e os municípios de origem;
- V – promover a continuidade do cuidado até o retorno do paciente ao município de residência.

Art. 3º As unidades da Rede Pública Estadual de Saúde que recebam pacientes em Tratamento Fora do Domicílio deverão contar com profissionais ou equipes de referência responsáveis pela execução das ações previstas nesta Lei, observadas a disponibilidade administrativa, as atribuições legais de cada categoria profissional e a utilização prioritária dos recursos humanos existentes.

Parágrafo único. Compete aos profissionais ou equipes de referência:



- I – acolher e orientar os pacientes e seus acompanhantes;
- II – prestar informações sobre consultas, exames, procedimentos e fluxos assistenciais;
- III – articular o atendimento com os serviços de saúde, assistência social e demais serviços de apoio, quando necessário;
- IV – manter comunicação com o município de origem, quando necessária à continuidade do cuidado;
- V – acompanhar o paciente durante sua permanência no município de referência até o retorno ao município de residência;
- VI – orientar quanto aos direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde e aos serviços de apoio disponíveis;
- VII – manter comunicação com os pacientes, por meio dos canais oficiais disponibilizados pelo serviço, inclusive aplicativos de mensagens instantâneas, para prestar orientações, comunicar alterações de consultas, exames ou procedimentos e transmitir outras informações necessárias à continuidade do tratamento.

Art. 4º A Política Estadual de Humanização, Acolhimento e Acompanhamento dos Pacientes em Tratamento Fora do Domicílio compreenderá, entre outras, as seguintes ações:

- I – recepção humanizada e escuta qualificada desde a chegada ao município de referência;
- II – identificação das necessidades do paciente e de seu acompanhante;
- III – orientação permanente sobre consultas, exames, procedimentos e serviços de saúde;
- IV – encaminhamento aos serviços de assistência social e demais serviços de apoio, quando necessário;
- V – apoio para acesso às unidades, setores e serviços de saúde;
- VI – orientação quanto ao acesso às Casas de Apoio, Casas de Passagem e demais estruturas de acolhimento existentes;
- VII – acompanhamento do paciente durante todo o período do tratamento até seu retorno ao município de residência.

Art. 5º A comunicação com os pacientes deverá ocorrer de forma clara, acessível, contínua e compatível com suas necessidades, podendo ser utilizados, entre outros:

- I – cartilhas e materiais educativos;
- II – canais telefônicos institucionais;



III – aplicativos de mensagens instantâneas, inclusive WhatsApp institucional ou ferramenta tecnológica equivalente;

IV – mensagens eletrônicas;

V – outros canais oficiais destinados à orientação e ao acompanhamento dos pacientes.

Parágrafo único. Sempre que possível, os pacientes deverão ser orientados a utilizar os canais oficiais de comunicação para o recebimento de informações, avisos, alterações de consultas, exames, procedimentos e demais comunicações relacionadas ao tratamento.

Art. 6º As ações desenvolvidas no âmbito desta Lei observarão as seguintes diretrizes:

I – atendimento humanizado;

II – acolhimento qualificado;

III – comunicação empática;

IV – escuta ativa;

V – respeito à dignidade, à autonomia e às necessidades individuais dos pacientes;

VI – orientação aos acompanhantes e familiares, quando houver;

VII – utilização de materiais educativos e informativos;

VIII – incentivo à capacitação permanente das equipes envolvidas;

IX – utilização prioritária das estruturas, programas, serviços e recursos humanos já existentes.

Art. 7º A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, sem criação de cargos, funções ou aumento obrigatório de despesas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “**Deputado Francisco Cartaxo**”
13 de agosto de 2026

Adailton Cruz

Deputado Estadual – UNIÃO PROGRESSISTA



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Política Estadual de Humanização, Acolhimento e Acompanhamento dos Pacientes em Tratamento Fora do Domicílio – TFD, no âmbito da Rede Pública Estadual de Saúde do Estado do Acre, com o objetivo de fortalecer as ações de acolhimento, orientação, comunicação e acompanhamento dos usuários do Sistema Único de Saúde que necessitam deslocar-se de seu município de residência para realização de consultas, exames, procedimentos ou tratamentos especializados.

O Tratamento Fora do Domicílio constitui importante instrumento de efetivação do direito fundamental à saúde, assegurando aos pacientes o acesso a serviços especializados quando esgotadas as possibilidades de atendimento no município de origem. No Estado do Acre, em razão de suas características territoriais e da concentração dos serviços de média e alta complexidade em municípios de referência, especialmente na Capital, é expressivo o número de pacientes que necessitam realizar esse deslocamento para continuidade do tratamento.

Entretanto, a experiência vivenciada por esses pacientes evidencia que, além do transporte e dos demais aspectos operacionais disciplinados pela legislação vigente, há necessidade de fortalecimento das ações de acolhimento durante toda a permanência no município de referência. Muitas vezes, pacientes e acompanhantes chegam à unidade de saúde sem informações suficientes sobre o funcionamento dos serviços, o fluxo de atendimento, os locais de realização de exames, os canais de comunicação disponíveis e os serviços de apoio existentes, circunstâncias que podem dificultar o acesso ao tratamento e aumentar a vulnerabilidade daqueles que já se encontram em situação de fragilidade.

Nesse contexto, a presente proposição busca aperfeiçoar a assistência prestada aos pacientes em Tratamento Fora do Domicílio, mediante a instituição de diretrizes voltadas à humanização do atendimento, à organização de equipes ou profissionais de referência, ao fortalecimento da comunicação institucional, à prestação de informações claras e acessíveis e à articulação entre os serviços de saúde, a assistência social e os municípios de origem, favorecendo a continuidade do cuidado durante todas as etapas do tratamento.

A iniciativa encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à saúde e da eficiência da Administração Pública, bem como nas diretrizes do Sistema Único de Saúde, especialmente quanto à integralidade da assistência, à humanização



do atendimento e à continuidade do cuidado. Também se harmoniza com a Política Nacional de Humanização do Sistema Único de Saúde, que orienta a adoção de práticas voltadas ao acolhimento, à escuta qualificada, à comunicação efetiva e à valorização do usuário como sujeito central das ações e serviços de saúde.

Ressalte-se, ainda, que a implementação da Política observará a utilização prioritária das estruturas, serviços e recursos humanos já existentes na Rede Pública Estadual de Saúde, sem criação de cargos ou funções e sem impor aumento obrigatório de despesas, preservando-se a autonomia administrativa do Poder Executivo e os princípios da responsabilidade fiscal.

Dessa forma, a presente proposição representa medida de relevante interesse público, voltada ao aperfeiçoamento da assistência prestada aos pacientes em Tratamento Fora do Domicílio, contribuindo para um atendimento mais humanizado, acessível, organizado e eficiente, em benefício dos usuários do Sistema Único de Saúde no Estado do Acre.

Em razão da relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, confiante em sua aprovação.

Sala das Sessões “**Deputado Francisco Cartaxo**”
13 de agosto de 2026

 Adailton Cruz

Deputado Estadual – UNIÃO PROGRESSISTA